PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 418/16

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) assevera que 1% da população mundial apresenta algum grau de deficiência visual, mais de 90% encontra-se nos países em desenvolvimento;

considerando que o Decreto nº 6.949/09, pessoas com deficiência são todos que possuem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. O governo Federal tem desenvolvido algumas iniciativas a exemplo do Plano dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano sem Limite. Que atende aos reclames da convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência que logo em seu art. 1° aduz:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Considerando que as pessoas com deficiência física e com doenças raras na história humana enfrentam um processo profundo de capacitismo, ou seja, uma narrativa social que vê seus corpos como menores, menos humanos, menos capazes;

considerando que essas pessoas têm sido discriminadas pela sociedade que os julgam improdutivas e impossibilitadas de desempenhar funções na vida social, o que contribuía para excluí-las da sociedade;

considerando que nas últimas décadas, os movimentos sociais muito têm lutado pelo respeito e pela manutenção dos direitos civis;

Considerando que a Secretaria Municipal de Mobilidade do Salvador (SEMOB) assevera que apenas 11.000 deficientes visuais estão devidamente registrados no Sindicato das Empresas de Transporte de Salvador (SETPS), e mesmo estes enfrentam diversos problemas de mobilidade nos transportes públicos;

considerando que o Município do Salvador não está preparado para atender as necessidades dos mais de 600.000 deficientes físicos que vivem na Cidade que correspondem 20% dos três milhões de habitantes da capital baiana;

considerando que a Constituição Federal aduz:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Considerando que o Governo Federal através da Lei 10.048/200 e a Lei 10.098/2000 e do decreto nº 5.296/2004, que regulamentou as supracitadas Leis, trouxe à baila garantias de direitos aos deficientes físicos;

considerando que os direitos fundamentais dos deficientes físicos não se efetivam porque até os princípios fundamentais da cidadania e da desigualdade da pessoa humana lhes são recusados ao tempo em que lhes é negado o tratamento desigual necessário para que se tornem iguais aos demais e possam disputar oportunidades em iguais condições;

considerando que de forma Inobstante, a *Lex Máxima* já tenha conferido amplos direitos à pessoa com deficiência, a Constituição do Estado da Bahia também deu tratamento diferenciado ao tema, dispondo expressamente o seguinte:

Art. 285 - É dever do Estado, assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, da seguinte forma:

[...]

Considerando que a criação de um programa cadastral para profissionais com deficiência poderia desenvolver uma política que visasse a garantir maior efetividade na colocação dos trabalhadores com deficiência na atividade produtiva.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a elaboração de estudo de viabilidade técnica que vise a criar no Município do Salvador, um programa de cadastro de profissionais com deficiência. Esse programa terá inquestionável interesse público por promover a política de inclusão no mercado de trabalho, garantindo o acesso de pessoas com deficiência à renda e autonomia, diminuindo a vulnerabilidade social da pessoa com deficiência.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2016.

LUIZ CARLOS SUICA